



TC 024.513/2014-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO

**Responsável:** Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. **Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00**, ex-prefeito de Rio dos Bois/TO, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 172/2005, (Siafi 555.673) celebrado com aquele Município, com vigência de 9/1/2006 a 25/9/2006, tendo por objeto a reconstrução de duas pontes, uma sobre o ribeirão Água Branca e outra sobre o rio Gorgulho, naquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho.

2. A impugnação total de despesas pode ser interpretada como ausência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, tendo como causa principal a incongruência entre a relação de pagamentos constante da prestação de contas e os débitos registrados na conta corrente específica, agravada pela retirada dos recursos da conta do convênio quatro meses antes do início dos gastos, entre outras impropriedades elencadas adiante.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 130.774,30 para a execução do objeto, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e 10.774,30 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em uma só vez, mediante a ordem bancária 20060B900477, no valor de R\$ 120.000,00, emitida em 30 de março de 2006. Os recursos foram creditados na conta específica em 4 de abril do mesmo ano, de acordo com o extrato bancário (peça 1, p. 366).

5. O ajuste vigeu no período de 9/1/2006 a 25/9/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/11/2006, conforme cláusula terceira e cláusula nona, subcláusula única do termo de convênio, alterado por um termo aditivo de prorrogação de ofício, publicado no DOU 133 de 13 de julho de 2006 (peça 1, p. 278).

6. No âmbito de atuação do órgão instaurador desta tomada de contas especial, foram tomadas as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante a expedição do ofício de notificação do responsável, conforme documentos constantes das páginas 56-70 da peça 2.

7. A Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional emitiu o Relatório de TCE 011/2012 (peça 2, p. 93-96), de 10/4/2012, concluindo pelo dano ao erário federal do valor original de R\$ 120.000,00, sob a responsabilidade do senhor, **Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00**, ex-prefeito de Rio dos Bois/TO.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1172/2014 (peça 2, p. 107-110), concluindo que o responsável supra mencionado encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 276.493,44 (valor atualizado à época), conforme descrito no item 6 do mesmo relatório.

9. Em concordância com o Relatório de Auditoria 1172/2014, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1172/2014); e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 111-112 e 119, respectivamente).

### EXAME TÉCNICO

10. O convênio em epígrafe teve a vigência iniciada e expirada dentro do período de mandato do Sr. **Manoel Correa Araújo Neto, junto à** Prefeitura de Rio dos Bois/TO, ao qual é atribuída a responsabilidade total sobre o convênio, desde a execução à prestação de contas, bem como sobre o provável dano ao erário, em apuração nesta TCE.

11. O responsável apresentou prestação de contas (peças 1, p. 322-400 e 2, p. 4-16) e o Concedente ao analisar a documentação recebida, promoveu inspeção *in loco* com vista a constatar a execução física das obras, objeto do convênio. O procedimento fiscalizatório deu origem ao Relatório de Inspeção 006/2011-RB-DRR/SEDEC/MI, que teve como conclusão o seguinte: “As obras/serviços de Reconstrução da Ponte sobre o Rio Gorgulho e Ribeirão Água Branca foram executados obedecendo aos padrões técnicos previstos e se encontram em perfeito funcionamento, atendendo plenamente as comunidades. Portanto, o objetivo do convênio foi alcançado, no que se refere aos aspectos da Execução Física.”

12. O processo da prestação de contas esbarrou na análise constante na Informação Financeira 201/2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 26/5/2011, (peça 2, p. 50-54) de onde resultou na proposta de diligência ao responsável, para apresentar àquele Ministério, o seguinte, *in verbis*:

...

- a) cópias das notas fiscais e recibos inerentes ao convênio;
- b) justificativas para a realização dos-pagamentos em espécie;
- c) justificativa para a retirada dos recursos da conta corrente específica, quatro meses antes do início dos gastos;
- d) documentos referentes às contratações das Empresas Camilo Tacio Noletto e Martins & Freire Ltda. com o devido amparo;
- e) esclarecimentos quanto à realização de pagamentos à Pessoa Física (CUSTEIO), quando o previsto eram despesas com CAPITAL; e
- f) cópia do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo dos Rendimentos Financeiros não aplicados ao Objeto no importe de R\$ 3.654,84 (três mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados monetariamente, conforme legislação vigente;

...

13. Atendida a proposição acima, foi providenciada a diligência mediante Ofício 269/2011/DGI/SECEX/MI, de 26/5/2011 (peça 2, p. 56-58) e o diligenciado se fez silente. O processo recebeu o Parecer Financeiro 68/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 28/3/2012 (peça 2, p. 80-86) que concluiu pela instauração da tomada de contas especial da prestação de contas final do convênio 172/2005, no montante de R\$ 120.000,00; pela inclusão do

nome do responsável na conta contábil Diversos Responsáveis do Siafi; e manter o registro de inadimplência do convênio no Siafi.

14. A vista da análise, acima, entende-se que houve descumprimento ao disposto nas letras “a”, “b”, “i” e “l”, do item II da Cláusula Segunda, do convênio, a seguir transcrito:

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES**

I ...

**II - DO CONVENIENTE:**

a) executar o objeto pactuado na Cláusula Primeira, de acordo com o Plano de Trabalho;

b) aplicar os recursos financeiros de que trata este Convênio, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto;

...

i) observar, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, os procedimentos licitatórios de que trata a Lei 8.666/93, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e as disposições relativas a contratos;

...

l) promover a prestação de contas final com observância do prazo e na forma estabelecida na Cláusula Nona deste Instrumento, e, bem assim, em função da forma da liberação dos recursos ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério do CONCEDENTE, apresentar prestação de contas parcial consoante o disposto no art. 32 da IN/STNIMF 1/97;

15. No que tange à letra “a” verifica-se que o conveniente descumpriu o Plano de Trabalho por não ter executado o convênio no prazo de 180 dias e não ter demonstrado a aplicação dos recursos na Natureza da Despesa correta (3.44.90.51.00 – Obras e Instalações) ao realizar pagamento à pessoas físicas (3.33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

16. No tocante à letra “b” o gestor municipal não comprovou a aplicação dos recursos em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, face o pequeno período de vigência do convenio (180 dias).

17. Referente à letra “i” o participe municipal não demonstrou contratação adequada à Lei 8.666/93, apesar da informação de ter realizado procedimento licitatório na modalidade Convite, restou a falta de documentos comprobatórios do processo da contratação.

18. No que diz respeito a letra “l”, a conclusão da Informação Financeira (peça 2, p. 50-54) e do Parecer Financeiro (peça 2, p. 80-86) revela que não foi promovida a prestação de contas final com observância do prazo e na forma estabelecida na Cláusula Nona do Instrumento do Convenio.

19. Haja vista a municipalidade não ter conferido documentalmente efetividade do objeto pactuado nem comprovada a prestação de contas dos recursos, supostamente empregados, considera-se como quantificação do dano nesta Tomada de Contas Especial o valor original total de R\$ 120.000,00 disponibilizados à conta corrente vinculada, excetuando-se o valor da contrapartida.

20. Identifica-se como critérios não observados pelo conveniente as infrações relatadas nos itens 12 a 16 desta instrução (letras “a”, “b”, “i” e “l”, do item II da Cláusula Segunda, do convênio) que corroboraram para a instauração desta Tomada de Contas Especial.

21. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, conforme notificação (Peça 2, p. 56-70). Todavia, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

21. Foi constatado que houve a execução física do objeto, conforme relatório de inspeção citado no item 11 precedente, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

22. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

23. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

## CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. **Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00**, ex-Prefeito de Rio dos Bois/TO e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável sobre ausência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado relativo ao Convênio 172/2005.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. **Manoel Correa Araújo Neto, CPF 320.776.611-00**, ex-prefeito do município de Rio dos Bois/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

**Ato impugnado:** não ter comprovado do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado relativo ao Convênio 172/2005, (Siafi 555673) celebrado com o Município de Rio dos Bois/TO e o Ministério da Integração Nacional,

**Dispositivos violados:** letras “a”, “b”, “i” e “l”, do item II da Cláusula Segunda, do Convênio 172/2005, (Siafi 555673) e Instrução Normativa/STN 001, de 15/01/1997.

**Valor original do débito:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

**Data da ocorrência:** 4/4/2006;

**Valor atualizado** até 10/11/2014: R\$ 182.252,00 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 19 de novembro de 2014.



*(Assinado eletronicamente)*  
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA  
**TEFC – Controle Externo - Mat. 1823-6**